



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC  
SETOR DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Licitatório nº 38/2025 – Pregão Eletrônico nº 21/2025**

O Pregoeiro designado para condução do Pregão Eletrônico nº 21/2025, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta por Ednei Cunico Carneiro, CPF sob o nº 031.\*\*\*.\*\*\*-60, nos seguintes termos:

**1. PRELIMINARMENTE - ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO OBSERVA APROPRIADAMENTE O EDITAL**

1.1. O conteúdo apresentado destoa completamente da realidade do certame, ignorando aspectos técnicos e justificativas expressamente constantes nos documentos do processo licitatório, sobretudo no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A impugnação apresenta argumentos genéricos, padronizados e descontextualizados, que não condizem com a especificidade da contratação pretendida.

1.2. Dessa forma, a resposta à impugnação não prescinde de grande discussão jurídica e doutrinária, sendo possível adotar uma abordagem simples e direta.

**2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

2.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. Portanto, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado por Ednei Cunico Carneiro CPF sob o nº 031.\*\*\*.\*\*\*-60, nos termos da legislação vigente, como legítimo.

**3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

3.1. Nos termos do item 4.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 21/2025, o qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

3.2. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 26 de março de 2025 às 07h48min, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2025, formulada pela impugnante, é tempestiva.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC  
SETOR DE LICITAÇÕES

#### **4. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

4.1. Conforme o subitem 4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2025, regido pelo parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.3. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

#### **5. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

5.1. O impugnante contesta a adoção do critério de julgamento por “menor preço global”, sob a alegação de que o objeto – locação de horas-máquina com diversos equipamentos – é fracionável, e que a estrutura do edital limita a competitividade, afrontando a legislação vigente, especialmente o art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

#### **6. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

6.1. A impugnação, contudo, não merece acolhimento, pois o critério de julgamento por lote único está devidamente justificado no edital e seus anexos, em especial no Estudo Técnico Preliminar, que expõe as razões técnicas e operacionais que desaconselham o fracionamento do objeto. Destaca-se:

*“Considerando que a melhor opção é por hora/máquina e que tal execução pode ser feita mediante solicitação do Município à empresa, e de acordo com a demanda dos munícipes, é interessante que o serviço seja realizado de forma parcelada e individualmente em cada caso, portanto não há necessidade da divisão de lotes na licitação. A licitação deverá ser realizada por lote, sendo possível que seja fornecida por apenas um licitante, visto que os itens possuem especificidade para que seja necessário um único contratado. Em virtude de problemas ocasionados em licitações anteriores e em informações obtidas com municípios que realizaram contratações semelhantes ao objetivo, foi constatado que houve falhas na operação do objeto do contrato. Pois quando realizado a licitação por item, podendo vários fornecedores serem vencedores de cada item, houve incompatibilidade da execução do serviço devido aos cronogramas das empresas vencedoras, ou seja, quando solicitado a realização do serviço, alguns fornecedores não conseguiam atender a municipalidade juntamente com outro fornecedor, prejudicando assim o fiel cumprimento do objeto.”*

6.2. A opção por lote único garante maior eficiência e segurança na execução dos serviços, uma vez que evita conflitos logísticos, reduz falhas de comunicação entre fornecedores e assegura o gerenciamento centralizado da prestação.

6.3. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê o fracionamento “sempre que possível”, o que não se aplica ao presente caso, em que há justificativas concretas para a unificação do objeto.

6.4. A jurisprudência citada pelo impugnante não se aplica de forma automática a todos os casos. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 8º, §1º, prevê o parcelamento “sempre que possível”, ou seja,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC  
SETOR DE LICITAÇÕES

não impõe obrigação absoluta, cabendo à Administração demonstrar tecnicamente a inviabilidade do fracionamento, o que foi feito.

## **7. DA DECISÃO**

7.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado por Ednei Cunico Carneiro, CPF sob o nº 031.\*\*\*.\*\*\*-60.

7.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 26 de março de 2025.

**LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PREGOEIRO**